

À Magnífica Reitora da Universidade Federal de Alagoas - UFAL

Referência: Ofício Circular SEI nº 852/2026/MGI

A ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - ADUFAL e o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SINTUFAL, entidades representativas dos servidores docentes e técnico-administrativos dessa Universidade, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Magnificência, em resposta ao encaminhamento do **Ofício Circular SEI nº 852/2026/MGI** por essa Universidade, apresentar manifestação institucional acerca das orientações nele contidas, no que concerne à conversão das rubricas judiciais relativas à URP em VPNI e à sua posterior absorção por reajustes remuneratórios futuros, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Conteúdo do Ofício Circular e origem das orientações expedidas

O Ofício Circular SEI nº 852/2026/MGI encaminhou às instituições federais de ensino ali relacionadas, dentre as quais a Universidade Federal de Alagoas, orientação no sentido de proceder à conversão das rubricas judiciais relativas à URP em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), com a conseqüente sujeição dessas parcelas à absorção por reajustes remuneratórios futuros, mediante compensação com o valor correspondente a 60% dos incrementos vencimentais, nos termos da sistemática ali delineada, especialmente no item 5.2.

No que concerne à UFAL, a orientação atinge diretamente os servidores beneficiários das decisões judiciais transitadas em julgado que concederam a parcela da URP (26,05%).

Cumpre destacar que tal diretriz não decorre de inovação legislativa, mas de solução construída no âmbito de procedimento de solução consensual instaurado no Tribunal de Contas da União, a partir de provocação formulada pela Advocacia-Geral da União, no bojo do Processo TC 020.691/2025-4, relacionado ao cumprimento do Mandado de Segurança nº 28.819/DF (STF), envolvendo especificamente servidores da Fundação Universidade de Brasília.

Embora apresentada sob a forma de determinação operacional geral, a medida redefine de forma homogênea o regime de manutenção dessas parcelas sem qualquer análise das especificidades dos títulos judiciais que amparam cada situação concreta, o que conduz, necessariamente, à análise da impossibilidade de sua aplicação automática conforme adiante se demonstrará.

Reclamam, portanto, as entidades tratamentos isonômico, respeito à coisa julgada e principalmente respeito ao trabalhador que contribuiu para a construção da instituição, afinal são todos na sua maioria aposentados com idade avançada, que há mais de 20 anos percebem a rubrica em seus vencimentos.

2. Fundamentos para a não aplicabilidade, aos servidores da UFAL da determinação Ofício Circular SEI nº 852/2026/MGI

2.1. Exclusão das entidades representativas e confirmação do caráter específico da solução construída

O procedimento de que se trata teve origem em solicitação formulada pela Advocacia-Geral da União, voltada à definição da forma de cumprimento da decisão proferida no **Mandado de Segurança nº 28.819/DF**, no qual se reconheceu o direito ao pagamento da URP no percentual de 26,05% aos servidores técnico-administrativos da Fundação Universidade de Brasília, tendo sido instaurado no âmbito da sistemática prevista na IN-TCU nº 91/2022.

As entidades subscritoras, tomando conhecimento de tal procedimento e vislumbrando a possibilidade de obter solução ao impasse atualmente vivenciado no âmbito da UFAL decorrente das constantes ingerências do TCU e do MGE no sentido de suprimir as referidas rubricas judiciais, formularam pedido de participação no procedimento de solução consensual instaurado no âmbito do **Processo TC 020.691/2025-4**, conduzido pelo Tribunal de Contas da União.

Ocorre que o pedido de participação das entidades, atuado naquele tribunal em processo apartado sob o nº 001.211/2026-9, foi indeferido sob o fundamento de que se trataria de contexto específico, circunscrito à realidade da Fundação Universidade de Brasília, não sendo cabível a ampliação subjetiva do procedimento, conforme Ofício 6510/2026 - TCU/Seproc.

Por seu turno, o Processo TC 020.691/2025-4 permanece em caráter sigiloso, de modo que as entidades não obtiveram acesso aos autos do procedimento de solução consensual e ao teor das decisões ali firmadas.

Por conseguinte, tendo sido consignado que a solução possui caráter específico, a ponto de justificar a exclusão das entidades representativas da UFAL do ambiente de negociação e o impedimento ao acesso às decisões firmadas, não se pode, em seguida, pretender sua aplicação generalizada a situações jurídicas distintas, regidas por títulos judiciais próprios.

O impedimento absoluto à participação das entidades no processo de construção da solução não apenas compromete a legitimidade de aplicação do procedimento em relação aos seus representados, como também evidencia, de forma objetiva, a sua inadequação ao caso concreto.

2.2. Inaplicabilidade da sistemática à UFAL à luz do próprio item 5 do Ofício Circular

No caso da Universidade Federal de Alagoas, é imperioso se verificar que, no **item 5 do Ofício Circular SEI nº 852/2026/MGI**, a própria Administração estabelece limites expressos à aplicação da nova sistemática de absorção, o que impede a sua incidência automática e indiscriminada.

Conforme consignado no referido item, a aplicação da sistemática restringe-se a hipóteses específicas, sendo expressamente ressalvado que **não deverão sofrer qualquer impacto decorrente de sua implementação os beneficiários que possuam decisão judicial vigente que assegure expressamente a não absorção da URP.**

Esta ressalva sempre foi reconhecida pelo próprio órgão fiscalizador, como se demonstra de trecho do Acórdão TCU 6.492/2017, relatado pela Min. Ana Arraes:

9.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos em que já houve trânsito em julgado no sentido da concessão ou manutenção do pagamento, promova a absorção das rubricas judiciais referentes à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), à URV (3,17%) e à extensão do índice de reajuste de 28,86% pelos aumentos remuneratórios concedidos à carreira após a data do trânsito em julgado, restringindo o marco inicial dessa absorção aos reajustes concedidos nas leis que reestruturaram as carreiras dos respectivos servidores nos últimos cinco anos, excetuados os casos em que eventualmente haja decisão judicial impedindo expressamente a absorção por futuros aumentos remuneratórios concedidos por lei à carreira, a exemplo das Reclamações Trabalhistas 0157300-52.1989.5.19.0003 e 0064700-12.1989.5.19.0003;" (grifo nosso)

Permanece vigente tal destaque com relação aos servidores da Universidade Federal de Alagoas, haja visto que as parcelas em questão

se encontram amparadas pela Reclamação Trabalhista nº 0157300-52.1989.5.19.0003, cujo conteúdo assegurou a incorporação da vantagem aos vencimentos, tendo a matéria relativa à absorção por reestruturações remuneratórias sido objeto de enfrentamento no curso da execução, com afastamento da possibilidade de compensação ou supressão da parcela com base em alterações posteriores da carreira.

Importa, destacar **permanece plenamente vigente a ordem judicial emanada da Justiça do Trabalho, que veda a absorção da referida parcela por qualquer tipo de reajuste posterior.** Com efeito, o acórdão prolatado pelo TST na Reclamação Constitucional nº TST-Rcl-1000667-80.2019.5.00.0000 determinou a cassação do acórdão proferido pelo TRT 19 Região na Reclamação Constitucional nº 24.862/AL, que extinguiu o processo com base na suposta incompetência daquela Justiça para decidir sobre parcelas devidas após a implantação do Regime Jurídico Único (RJU).

Assim, a eventual aplicação da sistemática de absorção aos servidores da UFAL, apesar da existência de decisão judicial vigente vedando tal absorção, não apenas violaria a coisa julgada, como também afrontaria o próprio conteúdo do item 5 do Ofício Circular SEI nº 852/2026/MGI.

2.3. Necessidade de individualização dos procedimentos e definição prévia dos critérios de cálculo para eventual absorção

Ainda que se admitisse a eventual implementação da sistemática prevista no Ofício Circular SEI nº 852/2026/MGI, tal procedimento não poderia ocorrer por meio de aplicação automática e indistinta aos servidores.

Isso porque a apuração de eventual absorção de parcelas remuneratórias pressupõe a análise de elementos individualizados, tais como a composição da remuneração de cada servidor, a evolução de sua carreira, a incidência de reestruturações específicas, bem como os marcos temporais relevantes para a definição da base de cálculo.

Nesse contexto, qualquer medida que importe em redução, compensação ou alteração da forma de percepção de vantagem remuneratória **exige a prévia instauração de procedimento administrativo individualizado, com a devida notificação dos servidores interessados,** assegurando-se a possibilidade de manifestação e apresentação de elementos pertinentes à sua situação funcional.

Bem a propósito, convém desde já exigir dessa instituição o compromisso com as próprias decisões, reportando-se aqui à decisão do CONSUNI que cancelara todos os processos administrativos iniciados quando da resposta ao procedimento instaurado pelo Acórdão TCU 6492/2017 acima reportado, para com novas notificações atestar-se individualmente

a impossibilidade das supressões pela aplicação do Tema 494/STF, bem como a própria ilegalidade dos cortes já promovidos, a ensejar a reimplantação e pagamento do retroativos aos mais de 3000 servidores beneficiários.

Qualquer tentativa de implementação da sistemática prevista no Ofício Circular, sem a prévia definição dos critérios de cálculo e sem a instauração de procedimentos administrativos individualizados, revela-se juridicamente inadequada e materialmente inviável.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requerem as entidades signatárias:

a) o reconhecimento da inaplicabilidade das orientações constantes do Ofício Circular SEI nº 852/2026/MGI aos servidores da Universidade Federal de Alagoas com a consequente abstenção de qualquer medida administrativa tendente à conversão das rubricas em VPNI com subsequente absorção;

b) subsidiariamente, na remota hipótese de prosseguimento da matéria, a definição prévia, clara e objetiva dos critérios de cálculo a serem adotados, bem como a instauração de procedimentos administrativos individualizados, com a devida notificação dos servidores interessados e garantia de manifestação.